

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberdade econômica indígena, garantindo a autonomia das comunidades na gestão e uso de suas terras e patrimônio.

Art. 2º É garantido aos indígenas o respeito às suas especificidades culturais e a liberdade para escolher seus meios de vida, bem como a plena autonomia para gestão de suas terras e de seu patrimônio.

Parágrafo único. Ressalvadas condições expressamente previstas em lei, é permitido aos indígenas, em suas terras ou fora delas, o exercício de atividades econômicas nos mesmos termos em que se permite aos demais cidadãos brasileiros.

Art. 3º Cabe às comunidades indígenas, mediante seus próprios meios de tomada de decisão e solução de divergências, a escolha das atividades a serem desenvolvidas em suas terras e a proporção na qual cada uma dessas atividades será exercida.

§1º A autonomia prevista no *caput* não abrange:

I – o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que somente podem ser efetivados nos termos do art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988.



II - a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, que somente poderão ser efetuados nos termos do art. 176, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Quando o exercício da atividade econômica pela comunidade indígena ocorrer dentro de terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal de 1988, ou de áreas reservadas, nos termos do art. 17, II, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser fruto da escolha livre e consciente da comunidade, mediante seus próprios meios de tomada decisão e solução de eventuais divergências;

II – gerar frutos e benefícios para toda a comunidade;

III – não afastar a posse indígena sobre a terra, admitida a cooperação de terceiros.

§1º As atividades econômicas nas terras referidas no *caput* podem ser exercidas por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente pela comunidade indígena.

§2º Para fins do disposto neste artigo, é admitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios, desde que sejam respeitadas as condições estabelecidas no *caput* e que seja o controle decisório mantido à comunidade indígena.

§3º O livre exercício de atividades agrossilvipastoris pelas comunidades indígenas em suas terras não os isenta de obediência à legislação específica, em especial, a que se refere ao uso e ocupação do solo e à outorga de recursos hídricos.

§4º As atividades econômicas exercidas em terras que não as previstas no *caput*, como as adquiridas com recursos próprios pelos indígenas ou suas comunidades, seguem o regime da legislação comum para a propriedade privada.



Art. 5º Caso solicitada pela comunidade, a Fundação Nacional do Índio (Funai) prestará assessoramento técnico e jurídico aos indígenas para o exercício do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo ou não o assessoramento previsto no *caput*, quando o exercício das atividades econômicas ocorrerem nas terras mencionadas no *caput* do art. 4º, eventuais contratos firmados para a cooperação de terceiros deverão ser registrados junto à Funai, para fins de controle e fiscalização das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos indígenas isolados.

Art. 7º O art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei objetiva garantir a liberdade econômica aos indígenas e suas comunidades, libertando-os da opressão daqueles que, sob o falso manto protetivo, insistem em subjugar-los. De fato, é passada a hora de tratar o indígena com o devido respeito, como verdadeiro cidadão brasileiro.

De acordo com a nossa Constituição, todo cidadão é livre para o exercício de qualquer atividade econômica, salvo restrições devidamente impostas por lei. Ao indígena, é claro, também é assegurado esse direito. Contudo, alguns setores insistem em querer impor que o indígena permaneça a viver exclusivamente da caça e pesca, ou do assistencialismo, condenados, por vezes, à não almejada eterna miserabilidade.

Não sem razão, a questão indígena no Brasil reflete uma gritante contradição: ainda que detenha a posse de cerca de 117 milhões de



hectares de terra, a população indígena sofre com a subnutrição e a carência alimentar. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que detêm a posse de aproximadamente 13% do território nacional, chegam a passar fome e a apresentar os piores índices socioeconômicos do país. Em pleno século XXI, crianças indígenas morrem de doenças como a diarreia, infelizmente. Tamanha a indignidade em que por vezes vivem, chegam a possuir a taxa de suicídio três vezes maior que a da população brasileira em geral.¹

Nesse contexto, esta proposição irá contribuir para que o indígena, com ou sem a cooperação de terceiros, dentro ou fora de suas terras, caso queira, possa exercer livremente qualquer atividade. Em outras palavras, irá contribuir para a verdadeira emancipação dos indígenas, libertando-os do aprisionamento ideológico de terceiros, que dizem protegê-los, enquanto na realidade negam-lhes a verdadeira liberdade.

Dessa forma, caso optem por assim agir, os indígenas poderão exercer atividades econômicas, como as voltadas ao turismo e à produção agrossilvipastoril. Aliás, muitos já fazem, a exemplo dos Paresí², no Mato Grosso, que chegam a faturar 20 milhões de reais por ano com as colheitas que realizam em suas terras. E por que não? É claro que o indígena pode desfrutar das benesses do capitalismo, mantendo suas especificidades culturais, em maior ou menor interação com o restante da sociedade, da forma que desejar. Essa escolha cabe ao indígena, não a nós. Ele há de ser livre. E isso só ocorrerá na constância de um ambiente em condições que permitam o exercício de tal liberdade.

Nesse diapasão, aproveitamos a oportunidade também para alterar a redação do art. 1º da Lei 11.460/2007, que veda o plantio de transgênico em terras indígenas. Se os demais cidadãos brasileiros podem produzir com base em sementes modificadas, não há razão para negar esse direito ao indígena. É uma escolha que, como dito, caberá às comunidades.

Para concluir, nos valem dos dizeres de um estudo publicado pela Consultoria Legislativa desta Casa:

1 <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/servicos/52951-suicidio-entre-indigenas-e-uma-das-taxas-mais-elevadas-do-pais>

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/alexandre-garcia/indios-que-faturam-20-milhoes-reais-por-ano-plantando-soja/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643509900>



“qualquer limitação ao uso econômico de uma Terra Indígena deve estar especificamente prevista em legítima norma, não podendo advir de meras paixões ideológicas, pois a função primordial da demarcação é garantir a dignidade, tendo o índio também o direito de fazer tudo aquilo que não lhe é proibido por lei (art. 5º, II, CF/88) (...) Para nós, o mais importante é a dignidade e a liberdade, não o desejo ideológico de terceiros segundo os quais as comunidades “tradicionais” devem restar apartadas da sociedade na qual vivemos (que, por bem, é capitalista). Essa é uma escolha que cabe aos índios. Por mais que a chegada da renda possa trazer alterações na dinâmica da comunidade, é preciso ter em mente que a falta dela pode trazer consequências devastadoras, principalmente em um ambiente onde os recursos naturais já são escassos. Se o dinheiro pode corromper, a miséria desumaniza e mata”³.

Diante do exposto, não temos dúvidas: essa proposição irá contribuir para a dignidade dos povos indígenas, garantindo-lhes a devida liberdade e a verdadeira emancipação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021.

DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

3 CARVALHO, Lucas Azevedo de: Os contratos agrários e as atividades agrícolas de larga escala em terras indígenas: aspectos jurídicos e práticos. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/37320>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643509900>

